



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.522, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3012/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, no que se refere à elaboração de Planos Estaduais de Recursos Hídricos, a destinação da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e a caracterização e atuação das Agências de Água.*

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. A existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos é condição indispensável para que Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam:

I - receber dotações orçamentárias da União;

II - obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico.”

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I -

Art. 4º O art. 42 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia

§ 1º

§ 2º As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos e com existência por prazo indeterminado.

Art. 5º Os incisos III, IV e V do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos decididos pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

IV – indicar, mediante pareceres técnicos, os projetos e obras prioritários a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, para subsidiar as decisões dos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

V – administrar, de acordo com diretrizes aprovadas pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em suas áreas de atuação;

.....”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de uma legislação avançada sobre recursos hídricos, que já considera princípios constantes da Agenda 21 e seus desdobramentos, a partir da Conferência Rio 92, da ONU, sobre o desenvolvimento e o meio ambiente.

Nosso Código de Águas, de 1934, que já antevia problemas só realçados a partir da década de 1960, como a poluição dos corpos hídricos, foi complementado pela Lei nº 9.433, de 1997 – a Lei das Águas – que institui a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entre os fundamentos mais importantes e revolucionários da Política Nacional de Recursos Hídricos estão a gestão participativa dos recursos hídricos, e a água considerada como um recurso natural escasso e de valor econômico e que, por isso mesmo, deve ser utilizada com responsabilidade e sem desperdícios.

Entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos estão os planos de recursos hídricos, a outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos. Os planos de recursos hídricos, que devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para todo o território nacional, destina-se a oferecer aos órgãos de planejamento e de gestão dos recursos hídricos e aos usuários um painel da situação das águas que possibilite um mínimo de ordenamento em suas ações, compatível com o uso sustentável desses recursos. A outorga possibilita aos gestores contabilizar as disponibilidades e as demandas de água de uma determinada bacia hidrográfica, de um estado ou região, a partir da qual podem ser estabelecidas prioridades de uso e evitados conflitos entre usuários. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um instrumento para duas finalidades: sinalizar para a escassez e o “valor econômico” da água e arrecadar recursos financeiros a serem investidos em ações e projetos destinados a melhorar e manter a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica.

Apesar de previstos na Lei e de haver absoluto consenso sobre sua necessidade, não há qualquer obrigatoriedade de que os estados elaborem planos de recursos hídricos. Essa situação decorre do fato de a Lei nº 9.433/1997 ser uma lei ordinária federal e, como tal, não poder impor obrigações a outros entes da Federação. Propomos corrigir tal situação colocando a disponibilidade de planos estaduais de recursos hídricos como condição para que estados, Distrito Federal e municípios possam ter acesso a recursos e avias da União, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei.

Na utilização do instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos está uma primeira lacuna na Lei das Águas que, em seu art. 22 determina que *os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados **prioritariamente** na bacia hidrográfica em que foram gerados*. Essa determinação contradiz outros instrumentos da própria Lei, que falam da gestão participativa, por exemplo, e, principalmente, invalidam o sentido dado à cobrança, que é ressaltar, para os usuários mais próximos, o valor e a escassez da água que utilizam. Para sanar essa lacuna, estamos propondo que a expressão **prioritariamente** do art. 22 seja substituída por **exclusivamente**.

Por último, há a adequação das competências das Agências de Água ao fundamento de gestão participativa. Para isso, estamos propondo que a arrecadação da cobrança pelo uso de recursos hídricos seja realizada pelas

agências de água, atendendo a decisões e orientações dos correspondentes comitês de bacia hidrográfica. As agências de água farão, também, o planejamento da aplicação e a administração financeira dos recursos arrecadados.

Em resumo, as alterações que propomos na Lei nº 9.433/1997 – Lei das Águas – têm como propósito tornar a gestão dos recursos hídricos efetivamente descentralizada por bacia hidrográfica, menos dependente de decisões e da atuação de órgãos públicos e com maior participação da sociedade, na figura dos usuários da água e de pessoas e instituições com atuação ou interesses no setor.

Pela importância da matéria, conto com o empenho dos ilustres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Planos de Recursos Hídricos

.....

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II
Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

.....

Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

.....

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS
HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

.....

.....

DECRETO Nº 24.643 DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas.

LIVRO I
ÁGUAS EM GERAL E SUA PROPRIEDADE

TÍTULO I
ÁGUAS, ÁLVEO E MARGENS

CAPÍTULO I
ÁGUAS PÚBLICAS

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, baías, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam

o caput fluminis;

f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 1º Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra b deste artigo os lagos ou lagoas situados em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por outra corrente de uso comum.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO